

(Do Sr. WOLNEY QUEIROZ)

Estabelece normas para a venda de substâncias inflamáveis em postos de combustíveis diretamente às pessoas, fora do tanque do veículo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de venda de combustíveis em sacos plásticos, garrafas de plástico ou de vidro, galões ou qualquer outro recipiente avulso fora das condições que especifica.

§1º A embalagem específica e padronizada para esse fim será fornecida pelo posto de combustíveis ao consumidor no ato da venda, não podendo ser substituída por qualquer outra, sob pena de multa e responsabilidade civil e criminal do estabelecimento vendedor.

§ 2º Os combustíveis só poderão ser vendidos diretamente a pessoas, fora do tanque do veículo, mediante acondicionamento em galões rígidos padronizados pelo INMETRO e fornecidos ao consumir pelo posto de combustíveis.

Art. 2º No ato da compra o funcionário do posto de combustíveis deverá exigir do consumidor a apresentação de habilitação de motorista contendo números de RG e CPF, bem como o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo que será abastecido com o combustível comprado.

§1º O funcionário preencherá um formulário em três vias, sem rasuras, com os dados do consumidor, que deverá assiná-lo ao final. Uma via será entregue ao comprador do combustível e as demais serão retidas no posto de combustíveis para posterior encaminhamento ao órgão competente.

§ 2º O encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior será feito mensalmente pelo posto de combustíveis, sob pena de autuação por descumprimento desta lei e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos têm sido os acidentes divulgados na mídia em virtude da utilização indevida de combustíveis inflamáveis, como a gasolina, por exemplo. A Imprensa já divulgou casos de criminosos que jogam gasolina e ateam fogo em moradores de rua e índios, causando-lhes extensas queimaduras ou até a morte. Também se noticiam casos de grupos de pessoas, vítimas de assalto em suas residências, e até ex-cônjuges que são queimados vivos por vingança ou vítimas de crimes cruéis. Para esse fim, os autores dessas barbáries jogam gasolina nas vítimas e em seguida ateam fogo em seus corpos.

Em outras situações, malabaristas que se apresentam em semáforos sofrem queimaduras por erro na execução dos malabares, além de atingirem carros parados, causando-lhes danos e até mesmo a possibilidade de explosão. Vândalos utilizam gasolina para atear fogo em postos de combustíveis ou em imóveis residenciais e comerciais. Pessoas que estocam combustíveis em casa transformam sua residência em verdadeiro paiol, prestes a se consumir em fogo iniciado por qualquer fagulha.

Como se vê, muitas são as possibilidades de acidentes provocados pelo uso, manuseio e estocagem indevidos de combustíveis inflamáveis. Nesse sentido, é mister ao Estado promover a segurança das pessoas e evitar a ocorrência desses tipos de acidentes por meio de medidas preventivas. O presente Projeto de Lei tem como escopo proteger a sociedade da exposição a esses acidentes e a crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.

Por isso a presente proposição pretende estabelecer mecanismos para venda de combustível diretamente às pessoas, em embalagem apropriada, fora do tanque do veículo. O cidadão que sofre uma pane em seu veículo automotor por insuficiência de combustível poderá comprar o inflamável no posto mediante sua identificação e apresentação dos documentos do veículo que receberá o combustível. Também deverá preencher um formulário com esses dados e assiná-lo. Dessa forma, o Estado terá maior controle sobre a venda do combustível e para qual fim, o que reduzirá drasticamente a compra desse inflamável para a prática de crimes, assim como auxiliará na elucidação de crimes praticados com o uso de combustíveis inflamáveis.

Por outro lado, autorizada a venda mediante o preenchimento dos requisitos já expostos, o posto de combustíveis deverá fornecer ao consumidor embalagem apropriada para transporte do combustível, a qual será aprovada e padronizada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, evitando-se, assim, acidentes. Dessa forma, ambas as partes serão penalizadas pelo descumprimento desta Lei, seja o posto de combustíveis que não cumpriu as determinações aqui impostas quanto à embalagem e à identificação do consumidor, quanto o comprador que utilizar o

combustível para a prática de delitos ou provocar acidente por sua utilização inadequada.

Já existem no Brasil algumas normas técnicas que proíbem a venda de combustíveis acondicionados em embalagens inapropriadas.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – CONMETRO, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem como função formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos, serviços e pessoal, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e dos consumidores.

O CONMETRO, por meio da Resolução nº 07, de 24/08/1992, reconheceu a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como única entidade responsável pela normatização técnica no Brasil.

Em agosto de 2008 a ABNT emitiu a norma técnica NBR 15.594-1, que proíbe a venda de combustível em saquinho plástico e garrafa Pet. Segundo essa norma, a venda de gasolina, etanol ou diesel a consumidor que se dirige ao posto para comprar combustível para sanar pane em seu veículo somente pode ser feita mediante utilização de recipiente adequado para seu acondicionamento. Entendeu a norma que o recipiente adequado deve ser metálico, ou, em caso de não-metálico, ser rígido e fabricado para este fim, com capacidade para armazenar até 50 litros. Esses recipientes devem permitir o escoamento da eletricidade estática gerada durante o abastecimento, que deve acontecer com o recipiente apoiado sobre o piso, sendo o bico embutido ao máximo possível dentre dele e abastecido até 95% de sua capacidade para evitar transbordamentos.

Ainda segundo a norma técnica da ABNT, o abastecimento destinado a embarcações que utilizem volumes superiores a 50 litros deve ser feito em recipientes metálicos e certificados pelo Inmetro, podendo o abastecimento ser feito sobre a carroceria de um veículo, desde que a continuidade elétrica do aterramento seja garantida durante o abastecimento por meio de contato mínimo do bico com o recipiente.

Os postos de combustíveis que violarem essa norma deverão ser autuados, cabendo, ainda, responsabilidade criminal e civil por danos causados pelo combustível vendido em embalagem inapropriada. A fiscalização dos postos de combustíveis deve, ainda, ser eficiente, e o estabelecimento passa a ser obrigado a encaminhar aos órgãos competentes os formulários devidamente preenchidos e assinados das vendas de combustíveis realizadas diretamente a pessoas, fora do tanque de combustível do veículo.

Por todo o exposto, e com o fim de proporcionar maior segurança à sociedade, seja no transporte de combustíveis inflamáveis, seja na prevenção de acidentes e crimes contra a pessoa ou seu patrimônio, conclamo os ilustres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2013.

Deputado Federal **WOLNEY QUEIROZ** – PDT/PE